



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002058/2003-34  
Recurso nº. : 135.903  
Matéria : IRPJ – Exs: 1994 a 1996  
Recorrente : SAINT GOBAIN VIDROS S/A  
Recorrida : 2ª TURMA DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 15 de outubro de 2003

**RESOLUÇÃO Nº 101-02.415**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SAINT GOBAIN VIDROS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 10880.002058/2003-34  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.415

RECURSO Nº. : 135.903  
RECORRENTE: SAINT GOBAIN VIDROS S/A

## RELATÓRIO

SAINTE GOBAIN VIDROS S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 578/610, do Acórdão nº 02.906, de 23/01/2003, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, fls. 542/559, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 16.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, as seguintes irregularidades fiscais:

*"1) compensação indevida de prejuízo fiscal apurado em agosto de 1993, bem como nos meses de novembro de 1994 e dezembro de 1995, tendo em vista a reversão do prejuízo apurado em dezembro de 1993, após o lançamento das infrações constatadas nos períodos-base de 1993, 1994 e 1995, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal de 09/08/96.*

*2) Redução indevida do lucro real apurado em diversos períodos dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, em virtude da compensação indevida de valores, conforme os fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal datado de 09/08/1996.*

Contra o lançamento constituído na ação fiscal, a contribuinte insurgiu-se tempestivamente nos termos da impugnação de fls. 337/362.

A 2ª Turma da DRJ/Salvador, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 1993, 1994, 1995**

**Devem ser negadas as solicitações de perícia consideradas desnecessárias ou que não atendam aos requisitos**



PROCESSO Nº. : 10880.002058/2003-34  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.415

*previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.*

**IRPJ**

*Ano-calendário: 1993, 1994, 1995*

**DIFERENÇA IPC/BTNF. SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÕES DO LUCRO REAL.**

*A faculdade, autorizada em lei, de excluir, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, a diferença devedora de correção monetária IPC/BTNF apurada em 1990, não pode ser exercida pela pessoa jurídica que ingressou em juízo, objetivando o direito de pagar os tributos relativos ao período com base em demonstrações financeiras corrigidas monetariamente pelo IPC, mormente, considerando o fato de que no momento da exclusão já havia sido proferida sentença favorável à sua pretensão, cujo trânsito em julgado veio a ocorrer, inclusive, antes do presente julgamento.*

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS**

*O imposto apurado em decorrência de procedimento de ofício levado a efeito contra a pessoa jurídica deve ser compensado com prejuízos fiscais concernentes a períodos-base anteriores, independentemente de manifestação expressa contida nas respectivas declarações de rendimentos, ressalvando-se, obviamente, a hipótese em que os referidos prejuízos já tenham sido compensados em exercícios posteriores.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios decorrentes do não pagamento, nos prazos previstos na legislação tributária, dos tributos e contribuições arrecadados pela SRF serão equivalentes à Taxa Selic, acumulada mensalmente, não se admitindo, em hipótese alguma, sua determinação em percentuais superiores.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE\***

Ciente da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/03/03 (protocolo às fls. 76), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, do exame do Termo de Verificação Fiscal, fica evidente que a fiscalização optou por constituir o crédito tributário do IRPJ



PROCESSO Nº. : 10880.002058/2003-34  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.415

relativo aos anos-base de 1993 a 1995 em decorrência do receio de que a recorrente viesse a aproveitar em duplicidade de um mesmo benefício, já discutido nos autos da Medida Cautelar de Depósito nº 91.0096091-8 – objetivando a realização dos depósitos judiciais das parcelas controversas – e da Ação Declaratória cumulada com Condenatória pelo procedimento ordinário nº 91.0662246-1, propostas, respectivamente, em 20.05.1991 e 28.06.1991, e posteriormente utilizado observando-se a limitação temporal imposta pela Lei n. 8.200/91;

- b) que, no que se refere à questão central do lançamento, a decisão de primeira instância manteve integralmente a autuação, por entender que a faculdade, autorizada pela Lei nº 8.200/91, de excluir da determinação do lucro real de 1993 e seguintes (em quatro exercícios e, após, em seis) a diferença devedora de correção monetária IPC/BTNF apurada em 1990, não pode ser exercida pela pessoa jurídica que ingressou em Juízo, objetivando o direito de pagar os tributos relativos ao período com base em demonstrações financeiras corrigidas monetariamente pelo IPC;
- c) que apresentou em 22/01/2003, petição nos autos da Medida Cautelar de Depósito nº 91.0096091-8, manifestando sua concordância com a conversão dos valores depositados em renda em favor da União Federal, afastando-se de toda e qualquer forma, o risco de que viria a se aproveitar, em duplicidade, de um mesmo benefício já utilizado com base nas limitações temporais impostas pela Lei 8.200/91;
- d) que a decisão de primeira instância, datada de 23/01/2003, é nula, não podendo produzir quaisquer efeitos com relação à recorrente. O art. 59, inciso I, do Decreto 70.235/72, estabelece que são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente, tal como a decisão dada pela DRJ em Salvador – BA. Pretende o reconhecimento de ter o auto de infração julgado em seu domicílio fiscal, para evitar os desencontros e as dificuldades agora assumidas em decorrência da remessa dos autos à DRJ/Salvador, além disso, citada Delegacia não é competente para julgar autos de infração lavrados contra empresas sediadas em São Paulo, pertencente à 8ª Região Fiscal;
- e) que não existe nenhuma regra de exceção em relação ao julgamento de primeira instância de processos administrativos. Com efeito, a exceção prevista no § 2º do art. 9º do Decreto 70.235/72, refere-se exclusivamente à formalização dos Autos de Infração, mas não à competência para julgamento do processo administrativo. Para os julgamentos de primeira instância, por não haver qualquer exceção, prevalece a regra geral de que os julgamentos devem ser realizados no domicílio do contribuinte;



PROCESSO Nº. : 10880.002058/2003-34  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.415

- f) que, conforme comprovam os documentos anexados ao presente recurso, em 20.05.91, ajuizou Medida Cautelar Preparatória de Depósito, visando ao reconhecimento do direito de pagar as quotas vincendas do IRPJ e da CSLL com base na variação do IPC, desconsiderando, portanto, a aplicação do BTNF e da TRD. No dia 29.05.91, foi proferida decisão deferindo a medida liminar pleiteada, mediante a realização de depósito judicial dos valores em discussão;
- g) que, em 28.06.91, ajuizou Ação Declaratória cumulada com Condenatória pelo procedimento ordinário, nº 91.0662246-1, visando ao reconhecimento do seu direito de proceder à dedução, em seu balanço, para fins de CSLL e IRPJ, da parcela da correção monetária correspondente à diferença entre a variação do IPC e a do BTNF ocorridos a partir do ano-base de 1990, assim como a condenação da Fazenda Nacional à aceitação de tal procedimento, incluindo o pagamento dos tributos sem a aplicação da TRD e repetição dos valores recolhidos a maior a esse título;
- h) que no dia 24.02.93, foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado nos autos da Medida Cautelar de Depósito, mantendo os depósitos judiciais efetuados até trânsito em julgado da ação principal. Posteriormente, em 20.04.94, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da Ação Declaratória cumulada com Condenatória. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso de Apelação Cível ao TRF da 3ª Região, sendo que a recorrente interpôs recurso de Apelação Cível;
- i) que, nesse Interim, em 09.08.96, sobreveio a lavratura do auto de infração. Em 05.08.98, ao julgar conjuntamente as Apelações Cíveis, a 3ª Turma do TRF da 3ª Região, houve por bem dar integral provimento à Apelação da recorrente nos autos principais, negar provimento à remessa oficial e à Apelação da Fazenda Nacional na principal e dar por prejudicado o reexame necessário e o apelo da Fazenda Nacional na cautelar. Inconformada a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário ao STF, contestando tão somente a possibilidade de aplicar-se o IPC em substituição ao BTNF, como índice de atualização das demonstrações financeiras a partir do ano-base de 1990, o qual foi inadmitido, bem como foi rejeitado o recurso de Agravo de Instrumento posterior;
- j) que, em 23.01.2003, apresentou petição informando não ter interesse na liquidação por artigos nem na Execução do valor da condenação. Demonstrando boa-fé, apresentou petição em 22.01.2003, nos autos da Medida Cautelar de Depósito, manifestando sua concordância com a conversão dos valores depositados em renda em favor da União Federal. Isso porque o benefício em discussão nos presentes autos foi aproveitado pela recorrente quando da edição da Lei n. 8.200/91, observando-se a limitação temporal por ela imposta, sem que isso trouxesse



PROCESSO Nº. : 10880.002058/2003-34  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.415

qualquer prejuízo ao Fisco. Isso porque o aproveitamento nos prazos e condições impostas pela Lei 8200/91, seria mais conservador em comparação àquele reconhecido nos autos da medida judicial;

- k) que, posteriormente ao ajuizamento da Medida Cautelar de Depósito e da Ação Declaratória, o legislador federal fez editar a Lei 8.200/91, publicada no DOU em 29.06.91, que reconheceu expressamente, em seu art. 3º, a defasagem de índices inflacionários ocorrida em 1990, e permitiu aos contribuintes que procedessem a correção monetária de suas demonstrações financeiras do ano-base de 1990, de acordo com o IPC;
- l) que a citada lei reconheceu o direito dos contribuintes à aplicação do IPC e permitiu que diferença da despesa de correção monetária de balanço ocorrida em 1990, não deduzida ao tempo próprio fosse então deduzida. Entretanto, impondo uma limitação de natureza temporal, a Lei 8.200/91, prorrogou o exercício do direito à dedução da parcela de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF de 1990, para quatro exercícios seguintes a 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.682, de 14.07.93, deu nova redação ao inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.200/91, estendeu esse prazo até 1998 e diminuiu o montante anual a ser deduzido de 25% para 15%. Em razão disso, muitos contribuintes foram a Juízo buscar o reconhecimento da inconstitucionalidade de tal limitação. Em Sessão Plenária realizada no dia 02.05.2002, os Ministros do STF, por maioria de votos, concluíram pela constitucionalidade das restrições impostas pelo art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/91, no que se refere à dedução da parcela de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF de 1990, para quatro e, após, para seis exercícios;
- m) que tal decisão oriunda do STF, ratifica o entendimento da recorrente de que, além de o seu procedimento não ter trazido qualquer prejuízo ao Fisco, já que superado o apontado risco de gozo de um mesmo benefício em duplicidade, ainda veio a observar a constitucional limitação temporal imposta pela Lei 8200/91;
- n) que o objeto da ação judicial proposta foi amplamente reconhecido pelo TRF 3ª Região, e confirmado posteriormente pelo STF, razão pela qual as autoridades administrativas, ao manterem o procedimento adotado, sem que haja o apontado risco de gozo em duplicidade de um mesmo benefício por parte da recorrente, valer-se-ão de normas que tiveram sua nulidade decretada pelo Judiciário, ao menos entre as partes envolvidas;
- o) que é evidente que os fundamentos são indissociáveis entre a matéria objeto da medida judicial e da autuação fiscal, apesar de a recorrente ter agido conservadoramente e observado a limitação temporal imposta pela Lei 8200/91, além de ter afastado o suposto risco apontado pela fiscalização de gozo de

PROCESSO Nº. : 10880.002058/2003-34  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.415

um mesmo benefício em duplicidade em razão do êxito obtido nas medidas judiciais correlatas;

- p) que, ainda que se considere o crédito tributário devido, é inaplicável a multa de ofício, pois a lavratura do auto de infração se deu para evitar a ocorrência da decadência de o direito do Fisco à constituição do crédito tributário oriundo das deduções efetuadas com base na Lei n. 8200/91 e o gozo em duplicidade de um mesmo benefício já objeto de discussão nos autos da Ação Declaratória e da Medida Cautelar de Depósito;
- q) que não são aplicáveis os juros moratórios, pois antes mesmo de qualquer ato administrativo tendente ao lançamento do tributo considerado devido, ingressou com medida judicial de caráter preventivo e efetuou o depósito judicial dos valores controversos, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10880.002058/2003-34  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.415

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 295/302), que a contribuinte interpôs Medida Cautelar (fls. 416/429), objetivando recolher o IRPJ e a CSLL do período, tomando como base para a correção monetária das demonstrações financeiras o índice apurado pelo IPC, além de desconsiderar a TRD.

Após a concessão de liminar, condicionada à exigência de que fosse efetuado depósito judicial, a Medida Cautelar foi mantida, nos termos da Sentença de fls. 430/432.

Na Ação Ordinária proposta em 28/06/91 (fls. 446/481), a contribuinte pleiteou, além do reconhecimento do direito de aplicar o IPC como índice de correção monetária no ano de 1990, desconsiderando o balanço apurado anteriormente, com base no BTNF, também a desconsideração da aplicação da TRD, bem como a repetição do indébito das quantias pagas a maior, a título de IRPJ e CSLL.

A Sentença proferida (fls. 436/445), foi favorável à impetrante, com exceção, apenas, da correção monetária calculada com base na aplicação da TRD, mantida no montante que não tenha ultrapassado a variação do INPC. A União e a autora recorreram dessa decisão judicial.

Com a edição da Lei nº 8.200/91, época em que se encontrava em trâmite a Ação Ordinária, a recorrente, que havia apurado saldo devedor de correção monetária de balanço no ano-base de 1990, aproveitou a autorização contida na lei para deduzir, na determinação do lucro real dos períodos-base de 1993, 1994 e 1995, a diferença IPC/BTNF do ano de 1990, conforme disposto no art. 3º, inciso I, ainda



PROCESSO Nº. : 10880.002058/2003-34  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.415

que estivesse pleiteando judicialmente o pagamento do IRPJ e CSLL correspondentes ao ano de 1990, calculados com base em balanço corrigido pelo IPC, desprezando os efeitos apurados pelo BTNF. O auto de infração ora em apreço trata exatamente dessas exclusões efetuadas pela recorrente, as quais foram glosadas pela fiscalização.

O aspecto nuclear da lide, refere-se à possibilidade ou não da glosa das parcelas excluídas por parte recorrente, da tributação nos períodos-base de 1993, 1994 e 1995, as quais, nas palavras da recorrente, decorrem da simples obediência ao atendimento da determinação legal. A contribuinte procedeu ao recolhimento das parcelas do IRPJ e da CSLL do ano-base de 1990, cujo montante foi apurado com base na correção monetária de balanço pelo BTNF, de acordo com a legislação da época.

Ao constatar que a utilização do IPC como índice de correção monetária, e que nessas condições o montante do IRPJ e da CSLL seria inferior àquele já recolhido por meio das antecipações e duodécimos, a contribuinte deixou de efetuar os recolhimentos que seriam devidos com base no balanço apurado com a correção pelo BTNF, e ingressou em juízo, pleiteando o direito de pagar os tributos com base na correção monetária apenas pelo IPC, pedindo ainda a restituição dos valores recolhidos a maior, entendidos como tal, o montante que superou o cálculo a partir do balanço levantado pelo IPC.

Obtida a liminar na Medida Cautelar, a recorrente passou a depositar judicialmente as parcelas relativas ao IRPJ e a CSLL devidas com base na diferença do IPC/BTNF. A seguir, com base no art. 3º, inciso I, da Lei 8200/91, a contribuinte procedeu a exclusão, a partir do ano-calendário de 1993, quando da apuração do lucro real, da diferença devedora de correção monetária IPC/BTNF, do ano de 1990. Ressalte-se que esse procedimento foi adotado por pelo menos, até o ano de 1995, já que o ano de 1996, ainda não havia encerrado por ocasião da lavratura do Auto de Infração.

Informa a autoridade autuante, que até 31/12/95, a contribuinte já havia realizado a exclusão de 55% da diferença de correção monetária IPC/BTNF, dos



PROCESSO Nº. : 10880.002058/2003-34  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.415

quais: 25%, em 1993, 15% em 1994 e 15% em 1995. E que mesmo após a sentença datada de 20/04/1994, na qual foi confirmado o direito de recolher os tributos com base em balanço corrigido pelo IPC, além do direito à repetição do indébito (fls. 436/445), a recorrente prosseguiu com as exclusões previstas na Lei 8200/91, sob a justificativa de que a sentença proferida não era definitiva, pois ainda poderia vir a ser reformada.

A E. 2ª Turma da DRJ/Salvador, entendeu não possuir razão a contribuinte, considerando os seguintes aspectos:

*“Legítima, pois, é a conjectura aventada pelos Autuantes, no TVF, acerca de uma possível – e bem provável – confirmação da Sentença prolatada em favor da contribuinte. Nessa hipótese, ela faria jus à restituição dos montantes do IRPJ e da CSLL pagos, no que excedessem aos valores calculados, levando-se em conta o IPC, e ainda ao direito de levantar os depósitos judiciais efetuados.*

*Assim, ao realizar, nos anos de 1993, 1994 e 1995, as deduções previstas no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991 – e aí não importaria se essas deduções atingissem apenas à diferença IPC/BTNF referente às antecipações e duodécimos, objeto do pedido de restituição, como faz questão de frisar a interessada, ou se elas correspondessem ao total da diferença de correção monetária IPC/BTNF – estaria, a atuada, promovendo a redução indevida do lucro real e, conseqüentemente, do imposto devido, pois, com o trânsito em julgado da Sentença, ficaria definitivamente garantido o seu direito ao pagamento do IRPJ e da CSLL, referentes ao ano-base de 1990, apurados pelo balanço levantado com base no IPC.*

*Por outro lado, considerando-se a hipótese – bastante remota, em face da existência de decisões judiciais anteriores, que, praticamente, já tinham firmado jurisprudência sobre a matéria – de reforma da Sentença proferida pela Justiça Federal, teríamos a seguinte situação: a impugnante já teria recolhido aos cofres públicos as antecipações e duodécimos calculados com base no balanço corrigido pelo BTNF e os valores depositados em juízo, que consistiam na diferença IPC/BTNF relativa às quotas do IRPJ e da CSLL, seriam convertidos em renda da União.*

*Desse modo, mesmo na improvável eventualidade de perda da ação judicial, a atuada, desde que tendo completado o pagamento integral dos tributos calculados com base no*



PROCESSO Nº. : 10880.002058/2003-34  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.415

*balanço corrigido pelo BTNF, e caso não houvesse realizado, como seria de se esperar, as exclusões da diferença de correção monetária IPC/BTNF apurada no ano de 1990, ainda poderia vir a fazê-lo, nos percentuais previstos em lei, bastando para isso retificar suas declarações de IRPJ, a partir do período-base de 1993. (...)*

***Portanto, o pagamento dos tributos na forma pretendida pela Autuada – apurados com base em balanço corrigido pelo IPC -, a restituição das quantias recolhidas em excederam aos montantes assim calculados e o levantamento dos depósitos feitos em juízo, tal como afixados por decisão judicial definitiva, não deixam dúvida quanto ao caráter irregular das exclusões efetuadas, quando da determinação do lucro real dos períodos-base de janeiro a abril, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1993, dezembro de 1994 e 1995, que resultaram na redução indevida do imposto de renda concernente aos citados períodos, razão pela qual ficam mantidas as glosas efetuadas pelo Fisco.”***

Entendo que, no caso em tela, para o devido julgamento da lide, é imprescindível a realização de diligência fiscal para o esclarecimento de dúvidas ainda existentes.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização se manifeste no sentido de:

1 – Informar se a recorrente aproveitou (executou) as decisões judiciais transitadas em julgado.

2 – Informar se a recorrente requereu em juízo, a conversão dos depósitos e desistiu da repetição do indébito.

3 – Informar se, com os procedimentos adotados pela recorrente, pode-se concluir que a mesma desistiu da possibilidade de utilizar as decisões judiciais a seu favor, limitando-se assim ao aproveitamento das deduções em questão com base nos ditames da Lei nº 8.200/91.



PROCESSO Nº. : 10880.002058/2003-34  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.415

Posteriormente, que se intime a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência.

Após, retorne-se os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ**